

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ. 63.762.033/0001-99

LEI nº 236/2002.

De 28 de março de 2002.

Publicado no Mural de Editais

no Atrio da Prefeitura Municipal

no dia 28/03/02

Conforme o Artigo 77 da Lei
Orgânica

Cleghian Henrique Hellmann
Chefe de Gabinete
Port 100/2001/GAB/PMCNR

“Dispõe sobre a concessão dos benefícios fiscais da anistia da pena pecuniária e da moratória aos contribuintes inadimplentes com o Imposto Predial e Territorial Urbano referente aos exercícios anteriores ao presente, e dá outras providências correlatas”.

O Prefeito do Município de Campo Novo de Rondônia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sancionou a seguinte

LEI

Art. 1º - Em vista do disposto no Art. 32, §§ 2º e 3º da Lei 047/94 (Código Tributário Municipal), fica o Poder Executivo autorizado a conceder os benefícios fiscais da moratória, bem como da anistia referente às penalidades pecuniárias, aos contribuintes do Imposto Predial e Territorial Urbano-IPTU- inadimplentes em relação aos exercícios anteriores ao de 2002.

Art. 2º - O débito fiscal mencionado no Art. 1º desta lei poderá ser liquidado em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, observando-se os critérios estabelecidos nesta Lei, no Código Tributário Municipal e no Instrumento de Confissão e Parcelamento de Dívida- cujos termos constam do anexo I (parte integrante desta Lei), que deverá ser celebrado entre o Poder Executivo Municipal e o contribuinte inadimplente como condição indispensável à validade dos mencionados benefícios.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os parcelamentos serão assim concedidos da seguinte forma, considerando o total do valor do débito fiscal, monetariamente corrigido:

- a) Para os débitos fiscais nos valores de R\$ 5,00 à R\$ 60,00 reais o parcelamento deverá ser concedido em no máximo 02 (duas) prestações;
- b) Para os débitos fiscais nos valores de R\$ 61,00 à R\$ 150,00 reais o parcelamento deverá ser concedido em no máximo 03 (três) prestações;
- c) Para os débitos fiscais nos valores de R\$ 151, à R\$ 400,00 reais o parcelamento deverá ser concedido em no máximo 04 (quatro) prestações;
- d) Para os débitos fiscais nos valores de R\$ 401,00 à 1.000,00 reais o parcelamento deverá ser concedido em no máximo 06 (seis) prestações;
- e) Para os débitos fiscais nos valores maiores de R\$ 1.001,00 reais o parcelamento deverá ser concedido em no máximo 10 (dez) prestações;

Art. 3º - O parcelamento de que trata esta Lei deverá ser requerido à Prefeitura até o dia 30 de Junho do ano corrente, no setor de tributação e fiscalização, no horário de expediente ao público, não podendo ser aceitos após a mencionada data.

Art. 4º - Na concessão do benefício fiscal referido no Art. 1º, deverão ser observados seguintes procedimentos:

A

- A) Celebrado o parcelamento na forma desta Lei, o contribuinte beneficiado deverá providenciar o recolhimento da primeira parcela no prazo máximo de 05 (cinco) dias, contados da data do Instrumento de Confissão de Dívida e Parcelamento, sob pena de cancelamento automático do benefício fiscal estabelecido por esta Lei;
- B) A partir da segunda parcela, inclusive, o não pagamento de 02 (duas) parcelas consecutivas implicará, igualmente, no cancelamento automático do benefício fiscal previsto no Art. 1 desta Lei;
- C) Na ocorrência das hipóteses previstas nas letras "a" ou "b" deste artigo, a dívida remanescente incidirá as penalidades pecuniárias cabíveis, previstas no Código Tributário Municipal, inscrevendo-se o saldo total no rol da dívida ativa do Município, caso ainda não o seja, seguindo-se à propositura da respectiva cobrança judicial;

Art. 5º - Não se concederá o parcelamento ao contribuinte que:

- a) Ainda estiver pagando parcelamento anteriormente concedido;
-) Estiver comprovadamente envolvido em casos de dolo, fraude ou simulação no âmbito fiscal, em nome próprio ou de terceiro mas em seu benefício.

Art. 6º - No requerimento de solicitação do parcelamento deverá constar, obrigatoriamente, sob pena de nulidade do ato:

- I - Assinatura, pelo contribuinte, do instrumento de confissão irretratável e irrevogável da dívida fiscal;
- II - Número de inscrição em dívida ativa ou do processo administrativo, se for o caso, ou, ainda, da notificação ou aviso de recebimento de lançamento que deu origem ao débito;
- III - Termo contendo, circunstanciadamente, todos os elementos do parcelamento;
- IV - Data e assinatura do Secretário de Administração e Fazenda do Município de Campo Novo de Rondônia e do Diretor responsável pelo Setor de Tributação, como forma de expressar sua concordância com os termos do mencionado instrumento.

§ 1º - A assinatura da confissão irretratável e irrevogável de dívida, a que se refere o inciso I deste artigo, interrompe a prescrição da dívida fiscal nos termos do Art. 174 da Lei 5.172/66 - Código Tributário Nacional.

Art. 7º - O parcelamento a que se refere esta Lei será autorizado, em cada caso, pelo Secretário do Órgão Fazendário do Município, na forma do Art. 6º, inciso IV desta lei.


PARÁGRAFO ÚNICO - Do indeferimento do pedido de parcelamento cabe recurso administrativo endereçado ao Exmo. Sr. Prefeito, no prazo e nos moldes estabelecidos pelo Código Tributário Municipal.

Art. 8º - No caso de autuação, o contribuinte intimado ou simplesmente notificado poderá, no prazo assinalado para apresentação de defesa ou efetivação do pagamento, requerer o parcelamento do débito apurado no procedimento fiscal respectivo.

PARÁGRAFO ÚNICO - O auto de infração será arquivado após o pagamento da primeira parcela, certificando-se no respectivo processo o parcelamento concedido.

Art. 9º - O disposto no artigo anterior poderá ser aplicado aos processos já julgados nas duas instâncias administrativas, dentro do prazo fixado para o pagamento das decisões condenatórias.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



Prefeitura. M. Zumbi N. Rondônia
Marcelino Hellmann
Prefeito.

PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO NOVO DE RONDÔNIA
CNPJ.63.762.033/0001-99

ANEXO I
REQUERIMENTO/TERMO DE PARCELAMENTO E CONFISSÃO DE DÉBITO FISCAL

Contribuinte:	Tributo:	Ano:
Endereço cadastral:	Dívida Ativa nº	

Cláusula Primeira : O CONTRIBUINTE acima identificado, desejando obter o parcelamento do débito acima discriminado, a teor da lei _____/99, reconhece e se confessa devedor, em caráter irrevogável e irretratável, da Fazenda Pública do Município de Campo Novo de Rondônia/RO, da importância de R\$ _____ (_____).

Cláusula segunda : A importância ora confessada é proveniente do débito fiscal encimado, sendo apurado e registrado, respectivamente, no livro de inscrição de dívida ativa.

Cláusula terceira : Para a liquidação do débito fiscal confessado, o CONTRIBUINTE requer o seu pagamento em _____ (_____) parcelas mensais e sucessivas, de igual valor, correspondendo, cada uma delas, à importância de R\$ _____ (_____), sendo que a primeira deverá ser paga no quinto dia após a data do presente instrumento, fixando-se o vencimento das demais no mesmo dia dos meses subseqüentes.

Cláusula quarta : O CONTRIBUINTE concorda, desde já, que com o ato de deferimento desse pedido, considerar-se-á formalizado o acordo de parcelamento do débito fiscal neste próprio instrumento, obrigando-se as partes a cumprir as condições ora pactuadas, o que implica, inclusive, na interrupção da prescrição para cobrança do respectivo crédito fiscal por via de ação judicial, a teor do Art. 39, IV da lei nº 47/94 – Código Tributário Municipal e Art. 174 da Lei 5.172/66 – Código Tributário nacional.

Cláusula quinta : Nos termos previstos na legislação concessiva do benefício fiscal, O CONTRIBUINTE, deverá efetuar o pagamento das parcelas por meio do Documento de Arrecadação Municipal - DAM, a serem emitidos pela Fazenda Pública Municipal quando da formalização do presente instrumento.

Cláusula sexta : Em caso de atraso no pagamento das parcelas, serão devidos juros de mora nos termos do Art. 30, § 1º da Lei Municipal nº 47/94, acumulada mensalmente, contados da data do vencimento da parcela até a data do seu efetivo pagamento, sem prejuízo dos demais acréscimos legais.

Cláusula sétima : O CONTRIBUINTE declara-se ciente e concorda, de forma irrevogável e irretratável, que havendo atraso superior a 60 (sessenta) dias no pagamento de determinada parcela representada pelo DAM, ocorrerá o vencimento extraordinário e automático da integralidade do débito, sendo que o CONTRIBUINTE perderá os benefícios fiscais concedidos pela lei e por este instrumento, hipótese em que se exigirá o recolhimento imediato do saldo remanescente do débito fiscal, de uma só vez, acrescido dos valores dispensados, devidamente atualizados e com a aplicação

dos acréscimos moratórios previstos na legislação pertinente, cujo total será objeto de cobrança por meio de ação judicial a ser promovido oportunamente, caso não seja integralmente satisfeito o mencionado débito.

Cláusula oitava : Fica eleito o Foro da Comarca de Ariquemes/RO, para dirimir qualquer controvérsia originária desse instrumento.

E, para que possa produzir seus jurídicos e legais efeitos, o CONTRIBUINTE firma o presente instrumento em 02 (duas) vias (de duas folhas cada), que somente passará a ter vigência com o acordo de parcelamento de débitos fiscais assinado pelo representante da Fazenda Pública Municipal, na forma da Lei, deferindo o pedido de parcelamento.

Campo Novo de Rondônia/RO, de de 2002.

Contribuinte

De acordo em ___ / ___ / ___.

Testemunhas :

11